



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001066-90.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO, é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001066-90.2024.8.26.0637

COMARCA DE TUPÃ - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO (autora)

APELADA: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Abordagem de consumidora, questionando higidez de suposta contratação, que lhe atribui posição de segurada. Juízo de parcial procedência. Dever reparatório. Inteligência do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, IV e VIII, 14 e 42, da Lei nº 8.078/90. Apelo da autora. Provimento.

VOTO Nº 53.635

RELATÓRIO

Abordagem, questionando a higidez de negócio jurídico (termo de adesão a seguro), com suposto vício constitutivo, abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (obrigação de fazer, devolução em dobro e disciplina por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 284/290), apelo da autora, à busca de maior alcance condenatório.

Resposta recursal, a fls. 313/324.

FUNDAMENTAÇÃO

Indicações de captação fraudulenta, vinculando a autora em negócio de seguro, com desconto de parcelas do prêmio a incidir sobre proventos (ônus da prova, de que não se desincumbiu a ré, à consideração de requisitos constitutivos de cobrança inquinada – artigo 373, II, do Código de Processo Civil), induvidosa a responsabilidade da seguradora, ao instituir indigitada “contratação”, sem as cautelas necessárias, em atividade de risco, que impõe velar pela efetiva segurança de consumidora, aqui, minimamente, com adequada conferência de dados, a evitar injusta exposição, e, assim, longe de ser “engano justificável”, toca-lhe o ônus de restituir valores, em dobro, na linha da sentença.

Relevante observar que estudo pericial, conduzido pelo juízo da causa, fez consignar que não foi possível vincular assinatura constante do contrato apresentado pela ré ao punho da autora (fls. 224/272):

“Diante das afirmações efetuadas no confronto entre as peças objeto de análise e as características gráficas ilustradas na fundamentação do trabalho que se apresentam divergentes esclarecidos no item 11 – FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO, este perito concluiu que o grafismo questionado não é possível vincular o punho caligráfico do(a) Sr(a). MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO” (fl. 272)

Assim, à consideração de indesculpável conduta abusiva, com amplo constrangimento imposto à autora, somente em juízo logrando obter adequada tutela de direitos, soma-se disciplina por dano moral, a esse título arbitrando-se a quantia de dez mil reais, com juros, de um por cento ao mês, desde a citação e com correção monetária, da data deste julgamento.

Ainda, por força da sucumbência, as despesas processuais deverão ser pagas pela ré, nessa rubrica honorária de patrono



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da autora, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO

Relator